



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Silvânia

Edifício do Fórum Dr. Homero Machado Coelho
Avenida Dom Bosco, Qd. 13, Lt. 10/22, Parque Residencial Anchieta, Silvânia/GO, CEP 75.180-000 Telefone
(62) 3332-1226 - E-mail: comarcadesilvania@tjgo.jus.br

Autos nº: 5506915-86.2019.8.09.0144

Polo Ativo: -----

Polo Passivo: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens e outros

Serventia: Silvânia - Juizado Especial Cível

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais**, formulada por -----em face de *CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A, Del Bianchi Turismo LTDA e SAE Turismo e Viagens LTDA*, quais encontram-se devidamente qualificados.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95.

Vieram conclusos.

DECIDO.

O processo tramitou de forma normal, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser decretada, preservado os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa.

As questões postas em juízo versam sobre matéria precipuamente de direito, afigurando-se por tal razão providencial o julgamento antecipado do lide, sem que tal ato configure cerceamento de defesa, vez que uma maior dilação instrutória evidencia ato desnecessário e meramente protelatório.

Assente é a jurisprudência:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª Turma, Ag. 14.952 DF, Ag. Rg, rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u. DJU 3.2.92, p. 472)."

Ainda:

"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório (STJ-4ª Turma, REsp. 3.047-ES- rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, não conheceram, v.u. DJU 17.9.90, p. 9.514)."



"Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa (STJ-6ª Turma, REsp 57.861-GO, rel. Min. Anselmo Santiago, J. 17.2.98, não conheceram, v.u., DJU 23.3.98, p. 178)."

Devidamente citada, os requeridos contestaram a ação e levantaram as seguintes preliminares: Da Ilegitimidade Passiva da CVC Brasil e Da Impossibilidade da Inversão do Ônus da Prova.

Assim, passo à análise.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CVC BRASIL:

Alega a requerida atuar somente como gestora do site de intermediação de ofertas, prestando serviço de pesquisa, aquisição de passagem e serviço de transporte, de modo que somente a companhia aérea tem autonomia para alterar e cancelar um voo, vez que a requerida pertence à cadeia de consumo, como intermediadora da venda da passagem aérea e obtém lucro no exercício da atividade comercial, de modo que é parte legítima para figurar no polo passivo.

No mesmo sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.1. "Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote" (REs nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).2. O Tribunal de origem concluiu tratar-se de má prestação de um serviço ao falhar no seu dever de informar, e sendo a agência de turismo uma prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de informações suficientes e claras no contrato demandaria o reexame das provas e a interpretação do contrato, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 doSTJ. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no AREsp 461.448/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em09/12/2014, DJe 16/12/2014)

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A priori, cumpre destacar que estamos diante de relação consumerista, na qual a parte requerente/consumidor revela-se hipossuficiente. Assim, por força do Art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, foi determinada a inversão do ônus da prova.

Vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova configura uma facilitação dos direitos do consumidor ou pessoa a ele equiparada e se justifica como uma norma dentre tantas outras previstas no Código de Defesa do Consumidor para garantir o equilíbrio da relação de consumo, em face da reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Ou seja, a inversão do ônus da prova é um direito conferido ao consumidor para facilitar sua defesa no processo, sendo que a aplicação deste direito fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente.

Isso é que dispõe o artigo 6º, inciso VIII do CDC:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)



VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

In casu, analisando os autos com a devida acuidade, não verifiquei qualquer prova trazida nos autos pela requerida, capaz de eximir a sua responsabilidade, não desincumbindo do ônus que lhe competia (CPC, art. 373, II).

Diante das razões acima expostas, **REJEITO** as preliminares suscitadas pelas partes requeridas.

Nesta vereda, passo à análise do mérito da ação.

Pois bem.

QUANTO AO DANO MORAL

Especificamente, quanto ao dano moral, este ocorre quando há uma lesão ao patrimônio imaterial da pessoa, constituído pelos direitos da personalidade, quais sejam: a vida, a integridade física, o nome, a honra, a imagem e a intimidade.

Segundo os preceitos constitucionais estabelecidos pelo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal, a todo indivíduo é assegurado a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação de sua intimidade, de sua vida privada, de sua honra ou imagem, sempre que da atuação do agente, de forma voluntária ou não, for causado um dano à vítima.

O Código Civil, por sua vez, em harmonia com os preceitos constitucionais, preconiza em seus artigos 186 e 927, *caput*:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Destarte, pela exegese do ordenamento jurídico acima aludido, infere-se que para haver o pagamento de uma indenização por dano material ou moral, deve ficar demonstrado a ocorrência de um dano efetivo a um bem jurídico da vítima, decorrente de uma conduta ilícita do agente, sendo que o valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com a gravidade da lesão sofrida.

Faz-se imperioso destacar que a ofensa moral é aquela que atinge valores íntimos e anímicos da pessoa, penetrando na preservação de conceitos e sentimentos pessoais cuja mensuração escapa ao raio do sentimento do homem. É, portanto, algo intangível e que, a despeito de não ser palpável, também é tutelado pela ciência jurídica.

Portanto, o dano moral é lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. É aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa. O Código Civil, adequando de forma expressa a legislação civil ao nosso perfil constitucional, reconhece expressamente em seu art. 186 o referido instituto e, conseqüentemente, por força do art. 927, a sua responsabilidade.

Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

"Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: caráter punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o caráter compensatório para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. E, "o ofendido deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande



que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva" (ob. cit por RUI STOCO in Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 1397)".

Nesse diapasão, com relação à valoração do dano moral, o entendimento jurisprudencial e doutrinário, com raríssimas exceções, é de que a fixação do quantum a ser indenizado deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade, e a repercussão da ofensa.

Demais disso, acertada é, a meu sentir, a corrente que entende estar a reparação por tal espécie de dano sujeito aos limites impostos pelo princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, um dos pilares que sustentam o Código Civil.

Assim, conclui-se que, a fixação do quantum da indenização por dano moral deve representar um valor simbólico, de forma a atenuar a dor da vítima e punir o infrator, de sorte que a indenização justa deve ser aquela que não cause o empobrecimento do causador do dano, nem tampouco, o enriquecimento da vítima.

Corroborando esse entendimento, o seguinte julgado, *in verbis*:

"EMENTA: Recurso de Apelação. Proibição de inovar. Indenização por dano moral. Quantum. "omissis". Na fixação do quantum indenizatório, de livre apreciação do juiz segundo a prova dos autos, o prejuízo sofrido, a repercussão e as circunstâncias do caso, não deve ser o valor tão alto que converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível nº 49891-0/188 – TJGO – 3ª Câmara Cível – Rel. Des. Felipe Batista Cordeiro)."

Nesse sentido, considerando as particularidades do caso concreto e para se evitar o enriquecimento ilícito, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Na confluência dessas considerações, com arrimo no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos:

1. **CONDENO** os requeridos a pagar à autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais por ela experimentados, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir deste ato nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso.

Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de verbas de sucumbência, na forma do quanto disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, alvará judicial e alvará de soltura, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício-Circular nº 161/2020 e do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10/2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Silvânia/GO. Publicado, datado, assinado e registrado eletronicamente.

ADENITO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR

Juiz de Direito

